

LEI Nº 1879 de 6 de Fevereiro de 1970

ESTABELECE OS PREÇOS E A FORMA DE COBRANÇA
DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NA LEI Nº 1867,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969 E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

SERGIO BETTIOL, Prefeito do Município de Porto Feliz, usando das
atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os preços dos serviços especificados no artigo 5º da Lei Municipi-
pal nº 1867 de 29 de Dezembro de 1969 serão arrecadados pelo Município de -
acôrdo com o estabelecido na presente lei.

Artigo 2º - O preço do fornecimento de água nos prédios servidos pela rede de
distribuição existente no município será cobrado da seguinte forma:

a) enquanto não for concluído o serviço de colocação de hidrômetros na cidade,
o preço será cobrado pela maneira seguinte:

I - Terrenos com edificação pagarão o preço mensal à razão de NCR\$.0,02 (dois -
centavos novos) por metro quadrado de área construída;

II - Terrenos sem edificação pagarão o preço mensal à razão de NCR\$.0,01 (um -
centavo novo) por metro quadrado.

b) logo que sejam construídos os serviços mencionados na alínea "a" deste arti-
go, com a instalação do serviço medido, o preço de fornecimento de água -
será cobrado na base de NCR\$.0,10 (dez centavos novos) por metro cúbico de
água consumida.

§ 1º - Fica estipulado o preço mínimo mensal de NCR\$.2,50 (dois cruzeiros no -
vos e cinquenta centavos) por domicílio ou terreno servido pela rede de distri-
buição.

§ 2º - O preço do fornecimento de água será cobrado em 4 (quatro) prestações -
trimestrais vencíveis em 31 de janeiro, 30 de abril, 30 de julho e 30 de outu-
bro de cada ano.

Artigo 3º - Os serviços de ligação e religação efetuados pelo município na -
rede de água e esgoto e serviços correlatos, para atender domicílios particula-
res, de qualquer natureza, estão sujeitos ao pagamento do preço correspondente.

§ 1º - Os preços de serviços de ligação e religação de águas e esgotos, serão -
cobrados da seguinte forma:

I - Em ruas não pavimentadas..... NCR\$.18,00

II - Em ruas com calçamento..... NCR\$.35,00

III - Em ruas com asfalto..... NCR\$.45,00

§ 2º - O pagamento dos preços mencionados neste artigo será antecipado à execu-
ção dos serviços.

Artigo 4º - O preço dos serviços de consertos de hidrômetros será cobrado to-
mando-se por base os artigos 2º e 3º da Lei nº 1867 de 29/12/1969.

Artigo 5º - O preço de expediente é devido pela representação de petição e do-
cumentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autori-
dades municipais.

§ 1º - O preço de que trata este artigo é devido pelo peticionário ou por quem
tiver o interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrado de acôrdo -
com a seguinte tabela

Preços de Expediente

Porcentagem sobre o Salário
Mínimo vigente.

- 1 - Requirimento, petição e memoriais..... 1%
- 2 - Bustas em papéis ou livros arquivados: 1,5%
- a) até dois anos..... 1,5%
- b) de mais de 2 (dois) anos, e por ano..... 2%
- 3 - Atestados ou declarações..... 3%
- 4 - Certidão, rasa, Q, 1%, por linha datilografada, independente da busca que será cobrada em separado, com o mínimo de 5%
- 5 - Transferência de Alvará de Licença por mudança de firma, locação ou espécie de comércio ou indústria..... 0,07%
- 6 - Preço da guia usada para cobrar o expediente..... 5%
- 7 - Alvará de licença para construção ou reforma..... 0,05% x
- 8 - Alvará de licença para loteamentos ou arruamentos, por metro quadrado da área loteada..... 5%
- 9 - Alvará de Licença para abertura de calçamento ou asfalto.....
- 10 - Vistorias:
 - a) casas de espetáculos, por lugar oferecido ao público..... 0,1%
 - b) sedes de clubes e associações em geral, com o mínimo de 5%, por mês..... 0,03%
 - c) circos e barracas de quermesse..... 5%
 - d) parques de diversões, por aparelho..... 5%
 - e) outros, prédios ou obras, por metro quadrado..... 0,03%
 - (respeitando o mínimo de 5%)
- 11 - Tapumes em obras ou prédios, por metro linear..... 0,05%
- (respeitando o mínimo de 5%)

§ 2º - A cobrança do preço de expediente será feita na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 6º - Os preços dos serviços de cemitério serão cobrados da seguinte forma:

I	- Inumeração.....	ISENTO
II	- Exumação.....	NCR\$. 10,00
III	- Transferência de sepultura.....	NCR\$. 10,00
IV	- Placas para sepultura perpetua, cada.....	NCR\$. 3,00
V	- Metro quadrado de terreno.....	NCR\$. 20,00
VI	- Colocação de cruzes.....	ISENTO

§ Único - O pagamento dos preços mencionados neste artigo será antecipado à execução dos serviços.

Artigo 7º - Os preços dos serviços de Mercado serão cobrados de acordo com a Tabela a ser baixada pelo Executivo Municipal através de Decreto, obedecendo-se o estabelecido nos artigos 2º e 3º da Lei 1.867 de 29 de dezembro de 1969.

Artigo 8º - Os preços de serviços de Matadouro serão arrecadados de acordo com a seguinte tabela:

I	- Gado bovino destinado ao consumo público: por cabeça abatida.....	NCR\$. 8,00	70,00	50,00
II	- Gado suíno destinado ao consumo público: por cabeça abatida.....	NCR\$. 3,00	25,00	20,00
III	- Outros, por quilo.....	NCR\$. 0,04	0,02	30,00
IV	- Aluguel de chiqueiro, por mês.....	NCR\$. 10,00	40,00	20,00
V	- Aluguel de depósito (salgadeira) por mês.....	NCR\$. 10,00	25,00	20,00

§ 1º - De todo o gado abatido no Matadouro Municipal será fornecida a Nota de Abate em duas vias para fins de recolhimento do preço devido aos cofres do Município.

§ 2º - Verificada pela fiscalização a existência nos açougues, de carnes procedentes de outras cidades, sem a apresentação da Nota Fiscal respectiva, será procedido ao peso para a cobrança do preço de serviço de acordo com o estipulado no item II com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Quando não for exibida a competente Nota Fiscal da carne procedente de outras cidades ou quando a Nota Fiscal não corresponder ao peso nela registrado, o preço será cobrado em dobro do estipulado no item III deste artigo.

§ 4º - O pagamento dos preços mencionados neste artigo será efetuado pela seguinte forma:

- a) Os referidos nos itens I, II e III deste artigo, na data do abate;
- b) Os referidos nos itens IV e V, mensalmente.

Artigo 9º - Os demais serviços, de natureza diversa, não tributados como taxas, serão cobrados na forma estabelecida pelos artigos 2º e 3º da Lei 1.867 de 29 de dezembro de 1969.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pôrto Feliz em 6 de Fevereiro de 1970



Sergio Battiol, Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 6 de Fevereiro de 1970



Sebastião Manoel Antunes, Secretário.